Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1173/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4465/2015
PROTOCOLO	**:** 1581807
TIPO DO PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JUR ISDICIONADO	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
INTERESSADO	**:** 1.SPORTS EMPÓRIO PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA – EPP, 2.SIMEIA A.H.M. MUSTAFA - EPP
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PREÇO E DEMAIS CONDIÇÕES REGISTRADAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – VERIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório devidamente instruído e a ata de registro de preços que se encontra plenamente regular com atendimento das normas procedimentais, com juntada de documentos suficientes para a comprovação de sua legalidade deve ser declarada regular.

A impossibilidade da correta aferição da data de remessa de documentos para verificação não faz presumir a remessa intempestiva, devendo ser adotado o critério da razoabilidade, desde que não haja prejuízo ao erário e que os documentos carreados apontem a regularidade dos atos praticados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª sessão ordinária da segunda câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 179/2014 e da Ata de Registro de Preço n° 004/2015 instaurada pelo Município de Corumbá e as empresas Sports Empório Papelaria e Informática Ltda. – EPP e Simeia A.H.M. Mustafá – E, com recomendação.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 004/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 179/2014**, celebrada pelo Município de Corumbá MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de consumo, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 15).

A Ata foi celebrada aos dezenove dias do mês de janeiro de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.3).

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Clausula Sexta – 6.1).

Conforme consta da Cláusula Décima Primeira o preço registrado em razão do menor preço por item ofertado pelas compromitentes para o fornecimento do objeto do registro, totalizou:

SPORTS EMP.PAP. INFORM.LTDA. – EPP	R$ 41.194,30
SIMEIA A.H.M. MUSTAFA – EPP	R$ 51.333,25

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 18) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Certifica, entretanto, que ficou prejudicada a aferição da tempestividade na remessa de documentos ao tribunal de Contas (conforme estabelecido pela IN/TCE/MS n. 035/2011), em razão da não identificação da data da postagem dos documentos via correios.

Ao final, opina no seguinte sentido:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).*

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 20) e aduz:

> *O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle externo conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço em análise, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *Destacou, de outro norte, que não há nos autos documento indicativo da data em que ocorreu a remessa a esta Corte de Contas, fato este que inviabilizou a aferição da sua tempestividade.*

> *A responsabilidade pela remessa da integralidade dos documentos é do jurisdicionado, inclusive do documento comprobatório da tempestividade. Portanto, se o mesmo não cuidou de remeter documento comprobatório da tempestividade da remessa, não há o que fazer senão reputa-la intempestiva, sob pena de se abrir perigoso precedente pelo qual a mera inexistência de documento indicativo da data da remessa impediria a aplicação da multa pela intempestividade.*
>
> *Assim, não comprovada a tempestividade da remessa, é de presumi-la intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.*
>
> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização da Ata de Registro de Preço nº 4/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*

Ante isto, em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimada a Ordenadora de Despesas (peças 21 e 22) para apresentar defesa acerca da intempestividade apontada pelo Ministério Público de Contas (peça 20).

A Senhora Dinanci Vieira Marques Ranzi compareceu aos autos (peça 26) ofertando expediente e alegações:

> *A Ata de Registro de Preço (Termo de Compromisso de Fornecimento de Material de Consumo n". 004/2015) foi devidamente publicada em 22.01.2015, data não obstada na Analise e os documentos enviados em 13.02.2015. Assim, excluindo o dia da publicação, o prazo de 15 dias úteis passaria a contar de 23.01.2015, os documentos conforme se comprova pela lista de postagem foram remetidos em 11.02.2015, estando a data de entrada no protocolo desta Corte em 13.02.2015, logo não há que se falar em intempestividade.*
>
> *(...)*
>
> *O processo, precisamente a Ata de Registro de Preço, preconizou todos os requisitos da Lei de Licitação e Contratos 8.666/93, sendo julgada sua regularidade. Não houve a escopo de infringir aos ordenamentos legais, tão pouco a intenção de burlar os prazos legais, no qual temos buscado cumpri-los com rigor.*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços n. 04/2015 (termo de compromisso de fornecimento de material de consumo) celebrada pelo Município de Corumbá MS, objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais de consumo com fornecimento parcelado de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Saúde.

Observa-se, entretanto, que a 6ª Inspetoria de Controle Externo consignou acerca da impossibilidade da correta aferição da data de remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, ficando prejudicada a indicação da sua tempestividade.

Ante isto, e considerando o argumento apresentado pela ordenadora de despesas (contraditório), entendo que não é de se presumir a remessa de documentos de maneira intempestiva; mas, o caso de se adotar o critério da razoabilidade, cumprindo recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com rigor as normas e prazos exigidos em lei.

Ressalte-se que, excepcionalmente, tal medida foi considerada em razão de que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a regularidade dos atos praticados no que cinge ao procedimento celebrado.

Vale dizer ainda, que a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar **regular e legal** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 179/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 004/2015**, celebrada pelo **Município de Corumbá MS**, através da **Secretaria Municipal de Saúde**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que **observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência**, **especialmente no que cinge aos prazos fixados**;

3) – determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata;

4) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preço em exam, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL

SETAC ARP